

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.010.723/92-05
Recurso nº : 04.763
Matéria : FINSOCIAL - EX. DE 1990
Recorrente : EMTUR-EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA S/A.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA
Sessão de : 23 de agosto de 1996

Acórdão nº : 103-17.708

REVELIA- Não se toma conhecimento do recurso quando a decisão recorrida alega a intempestividade da impugnação e esta questão não é objeto do recurso, como questão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMTUR-EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA S/A.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcia Maria Loria Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



Recurso nº : 04.763

Acórdão nº : 103-17.708

Recorrente : EMTUR-EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA S/A.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Relator, Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Trata o presente processo de Lançamento Suplementar onde se exigiu Contribuição para o FINSOCIAL, referente ao exercício financeiro de 1990, face a apuração de omissão de receita operacional caracterizada pela diferença constatada entre o valor oferecido a tributação e o Informado pela fonte pagadora, governo do Estado da Bahia, acrescido da cobrança da TRD como juros e demais acréscimos legais.

Intimada do lançamento, a Autuada impugnou a exigência.

A autoridade fiscal de primeira instância inicialmente reconheceu ser intempestiva a impugnação. Contudo face os elementos constante dos autos reviu de ofício o lançamento com base nos Art. 145 e 149 do Código Tributário Nacional, para reconhecer improcedente parte da autuação. Determinou, ainda, aquela decisão fosse intimada a interessada para pagar a parcela mantida no prazo de 30 (trinta) dias, salvo recurso no mesmo prazo para o primeiro Conselho de Contribuintes.

Intimada da Decisão, a Autuada interpôs recurso para este Conselho.

A Recorrente em seu recurso não se insurge contra a alegação de que houvera comparecido ao processo para impugnar o lançamento, intempestivamente. Mesmo assim, a Autoridade Julgadora de Primeira instância decidiu pela revisão do lançamento porque à vista dos



Recurso nº : 04.763

Acórdão nº : 103-17.708

Recorrente : EMTUR-EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS DA BAHIA S/A.

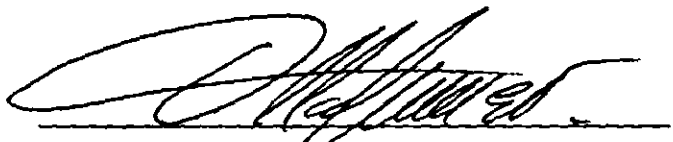
elementos constante dos autos restava patente que parcela expressiva considerada no lançamento como receita omitida fora de fato oferecida a tributação.

De qualquer sorte, a única matéria que poderia ser objeto do presente recurso seria a revelia declarada pela Autoridade Julgadora de 1ª instância. A questão sequer foi arguida. Como a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, porque intempestiva a impugnação, não cabe também a apreciação, por parte deste Conselho, do ato administrativo que resultou na revisão do lançamento. O julgamento se encerrou quando não apreciadas as razões de mérito da então impugnante, porque intempestivo seu comparecimento ao processo. A revisão "ex officio" do lançamento constitui ato administrativo autônomo, não se incluindo entre os atos processuais passíveis de revisão.

Ademais, estou convencido do caráter meramente protelatório do presente recurso, vez que não foi contraditada a alegação de intempestividade da impugnação, nem contraditada a informação prestada pelo Governo do Estado da Bahia acerca do volume dos recursos transferidos.

Face todo o exposto Voto no sentido de NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília, 23 de agosto de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER